

01-0681/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0681 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0681 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE TECNOLOGIA DE FIL-
TRAGEM NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:48:10

00000057338-80



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Folha nº 1 do proc.
nº 681 n.º de 2003

Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
AS COMISSÃO: 21 OUT 2003
Com. Justiça
Educ. Cult. e Esporte
Saúde, Plan. Social e Urb.
Fin. e Orçamento

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0681/2003

Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados a "Internet", dentro do Município de São Paulo obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo Único - Deverão, dentre outros a critério do Executivo, ser proibidos sites que tenham conteúdos de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

Sala de Sessões, 14 de Outubro de 2003.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

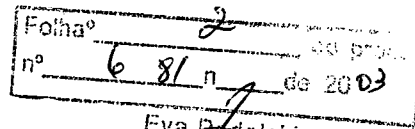
Domingos Dissei
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10
21 OUT 2003

C.M.S.P. - ATN
-15-OUT-2003-16:49-007032

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 11/11/03 a OK

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Eva Psolski
Assistente Parlamentar
RE 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

A internet é um sonho tornado realidade, basta um clique no mouse e você se transporta para um mundo virtual, ou obtém conhecimentos antes inacessíveis.

Muitos usuários e especialmente os pais ainda, deslumbrados com as possibilidades oferecidas pela internet, não perceberam a gravidade do seu uso indevido pelas crianças e jovens em idade escolar.

Uma série de sites infantis propiciam jogos educativos, guias para fazer brinquedos, piadas, passatempos, espaços para colorir; apresentações gráficas multicoloridas, extremamente, bem elaboradas idealizadas por técnicos capacitados com conteúdos que servem, ao mesmo tempo para educar e distrair as crianças.

Não obstante, ao lado destes sites deparamo-nos com outros oferecidos pela mesma rede por pessoas mal intencionadas, porque não dizer criminosas que expõem nossos filhos a pedófilos, traficantes, usuários de drogas e membros de seitas e lhes mostram imagens pornográficas ou violentas, totalmente, prejudiciais ao seu desenvolvimento.

O uso de filtros e programas de controle existentes no mercado, deverá minimizar os efeitos maléficos de todos conhecido, mas não substituirá o envolvimento dos pais, professores e usuários da internet que devem estar sempre em vigília, atentos aos conteúdos a que estão expostas nossas crianças e jovens.

Esta propositura visa, na rede pública municipal, com a adoção de filtros e programas de controle, impedir que seus usuários utilizem a rede para outros fins que não os da educação, conhecimento, atualização com pesquisas técnicas e científicas ao lado de uma diversão sadia.

Destacamos o relevante interesse público de que se reveste esta medida e amparada nas razões expostas que demonstram sua importância, submeto o presente Projeto de Lei a consideração desta Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 01-681 de 20 03 11 11 03 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 669/03, ANDAMENTO

07 / 11 / 2003

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Com. de Const. e Justiça
12 11 03
Assessor Leg. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº 4
nº 681 n.º 2 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

18-11-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Duxa.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

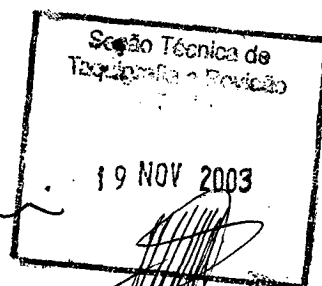
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



• Com. de Educ., Cult. e Esporte

Roy Affonso
Lider PPS

• Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho

• Com. de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha° **5**
nº **681** n **1** 003
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Rod.: 01 Folha:145

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: **18-11-03**

Sem Revisão da Taquigrafia

- "PL 681/03, do Vereador Domingos Dissei (PFL). Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 681/03 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

6

✓

do processo n° 01-681 de 2003 03, 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG.3

EM 08/12/03

ÀS 18:00 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 09/12/2003.


ANGELA BORDIN
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

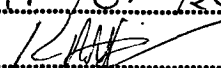
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 09/12/2003.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E M Juntado A nesta data, documento A e papel para Informação, rubricado
sob folha A nº 7211

Em 19/01/2004

(a) 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº. 07 de proc.
nº 01.6681 de 2003
Assistente Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0770/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 681/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 RABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTHIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 681/03). (Ver. Domingos Dissei – PFL). Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à “Internet”, dentro do Município de São Paulo obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo. Parágrafo único - Deverão, dentre outros a critério do Executivo, ser proibidos “sites” que tenham conteúdos de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando da Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



Folha nº...-9-...do proc.
nº 01-0681 de 2003
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à "Internet", dentro do Município de São Paulo obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único - Deverão, dentre outros a critério do Executivo, ser proibidos "sites" que tenham conteúdos de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Folha nº - 10 - do proc.
nº 01.0681 de 2003
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
KATHIA REGINA MARI F. S. T. F. S. J.
Assistente Par. .at

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 770, de 10/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 681/03, de autoria do Ver. Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/12/03
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 11 - ✓

do processo n° 01.0681 de 20 03 19 01, 2004 (a)

Meire Kairalla
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP-22
Senhora Supervisora,

Para apreciação de veto total.

20.01.04

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado s nesta data, documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº 12 a 18

Em 12, 2, 04

(a) IMACIO VEIGA



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 681 de 03

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

São Paulo, 06 de janeiro

de 2004

Ofício A. J. L. nº 002/04

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 FEV 2004
Constituições e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 0003/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 07.01. 104
Às 15:00 horas

M. Aparecida M. F. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

03 FEV 2004

- DI. 10 -

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/770/2003, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 681/03, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, a teor de seu artigo 1º, visa obrigar as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, telecentros e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à internet, dentro do Município de São Paulo, a instalar tecnologia

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

de filtragem de conteúdo. Pretende proibir o acesso, dentre outros a critério do Executivo, a "sites" relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Em primeira linha de considerações, cumpre observar que o projeto aprovado incorre em vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Com efeito, constituindo-se a instalação da tecnologia de filtragem em um acréscimo ao serviço público já existente de disponibilização de computadores com acesso à internet, e considerando-se ainda que todos os equipamentos das repartições municipais deveriam passar a contar com essa tecnologia, vê-se que a medida legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente ingerência nas atividades dos órgãos do Executivo, impondo a realização de despesas, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Essas despesas pressupõem a existência de verbas, de maneira que a não indicação dos correspondentes recursos está em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de projetos do Legislativo que, como o ora vetado, determinam à Administração Municipal a adoção de medidas específicas de execução, invadindo a esfera de competências específicas do Executivo, com conseqüente infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outra parte, verifica-se que o texto não cuida apenas dos computadores públicos, pois traz a expressão "quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados à "internet", dentro do Município de São Paulo". Atinge, assim, a iniciativa privada que mantém estabelecimentos com oferta de tais equipamentos.

Mesmo que se entenda não ter sido esse o intuito de seu autor, o projeto aprovado, pela redação de seu artigo 1º, acaba por ultrapassar o âmbito da Administração Pública, em desacordo, aliás, com a própria ementa, que se refere aos computadores da rede pública municipal.

Destarte, nesse aspecto, a propositura é também inconstitucional por tratar de regulação da atividade econômica, matéria que não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, esbarrando nos princípios fixados pelo artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação e interfere nos negócios da iniciativa privada e no modo de seu aproveitamento econômico.

Ainda sob o prisma constitucional, deve-se considerar que, na prática, estaria configurada forma de censura, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IX, do Texto Maior, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Comentando esse dispositivo, destacou o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS a seguinte lição de Canotilho:

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

“A colocação da proibição da censura no artigo respeitante à liberdade de expressão e informação, e não nos artigos referentes à liberdade de imprensa, significa que a proibição constitucional é de âmbito geral. Extensional e intencionalmente, a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através dos meios de comunicação social”.
(Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, p.60)

Em razão dos sobreditos dispositivos constitucionais, o Município não pode determinar a obrigatoriedade de implantação de tecnologia de filtragem nos computadores existentes em qualquer local dentro do Município, impondo o conteúdo do que se possa acessar, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições, o que ocorreria, indiscutivelmente, neste caso.

Não bastassem esses argumentos de ordem constitucional e legal, a mensagem aprovada ainda contraria o interesse público, como a seguir se demonstrará.

De fato, as tecnologias de filtragem de conteúdo nos computadores revelam-se de eficácia parcial, pois, para que tais “softwares” funcionem, há necessidade de inserção de palavras-chave que acionem o bloqueio. Ora, a lista dessas palavras-chave é

evidentemente genérica, o que impediria, portanto, também o acesso a "sites" úteis e informativos, dificultando, até mesmo, a realização de estudos e pesquisas, seja, por exemplo, por alunos da rede de ensino público municipal, seja por usuários das bibliotecas públicas da Cidade, o que caracterizaria frontal contrariedade ao interesse público.

A propósito, e a este passo, é de se enfatizar que há outros métodos dificultadores ou impeditivos de acesso a "sites" relativos a drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Com efeito, e exemplificativamente, os computadores em operação nas escolas públicas municipais são utilizados para criação, desenvolvimento e execução, por alunos e educadores, de projetos inseridos em planos de cursos e de políticas pedagógicas, sempre balizados pelas diretrizes que norteiam a atuação da Secretaria Municipal de Educação. Demais disso, a utilização dos Laboratórios de Informática Educativa dos equipamentos escolares municipais é basicamente pedagógica e sempre acompanhada pelos responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem, ou seja, o Professor Orientador de Informática Educativa e o Professor da Classe.

De outra parte, e agora no que tange às bibliotecas públicas municipais, é de se esclarecer que tais equipamentos já adotam, no que diz respeito à internet, uma política com orientação específica para o não acesso a "sites" eróticos, pornográficos ou de estímulo à violência.

Por tudo o que foi aduzido, e como se vê, a Administração Pública Municipal não tem descurado do tema em pauta, ainda que se cercando de cuidados e mediante a utilização de técnicas diversas daquela proposta pelo texto aprovado.

Em concluindo, pela ilegalidade e inconstitucionalidade que o cercam, bem como por sua contrariedade ao

Folha nº. 17 do proc.
nº 681 de 03
00

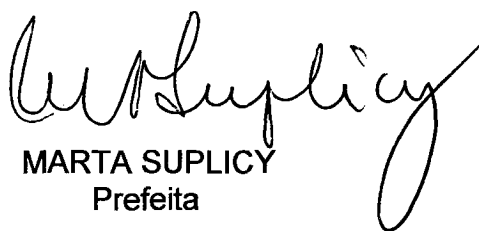
6

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

interesse público, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção. Impõe-se, pois, vetá-lo na íntegra, com a devolução do assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/NLJ/mcs
Veto 681-03-final



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º

01-681

de

03 12 2 04

(a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

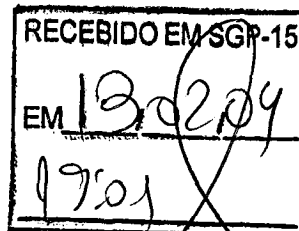
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 21/2/89

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15